

**DEMOCRACIA, AUTONOMIA E AÇÃO COMUNICATIVA:
A TEORIA DO DISCURSO DE JÜRGEN HABERMAS E A TUTELA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**(DEMOCRACY, AUTONOMY AND COMMUNICATIVE ACTION:
JÜRGEN HABERMAS'S THE THEORY OF COMMUNICATIVE ACTION AND
THE PROTECTION OF THE HUMAN PERSON'S DIGNITY)**

Kenza Borges Sengik*

<http://lattes.cnpq.br/7164532926932814>

José Roberto Tiossi Junior**

<http://lattes.cnpq.br/2597973890730478>

RESUMO: O presente artigo tem o escopo de analisar a Teoria do Discurso de Jürgen Habermas, demonstrando a sua importância na valorização da autonomia do indivíduo e da influência desses conceitos na abrangência da dignidade da pessoa humana. Em um primeiro momento a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas é analisada, para que haja o entendimento do agir comunicativo e da autonomia pelo filósofo, bem como o de democracia. É nesse contexto de conceitos que se defende a dignidade da pessoa humana dentro de uma coletividade em que a autonomia individual e a comunicação são importantes para que haja consenso e efetivação dos direitos dentro de uma ordem democrática e comunicativa. A conclusão final é a de reconhecer a importância da democracia participativa e valorizar a autonomia privada dentro de uma coletividade em prol da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVES: Teoria do Discurso. Autonomia. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: This article has the scope to analyze the Discourse Theory of Jürgen Habermas, demonstrating their importance in the valuation of individual autonomy and influence of these concepts in the scope of human dignity. At first the Theory of Communicative Action Habermas is analyzed, so there is an understanding of communicative action and autonomy by the philosopher, as well as democracy. It is in this context that supports the concepts of human dignity within a community in which individual autonomy and communication are important to reach a consensus and enforcing rights within a democratic and communicative. The final conclusion is to recognize the importance of participatory democracy and enhance private autonomy within a community for the sake of human dignity.

KEYWORDS: Theory of Communicative Action. Autonomy. Human dignity.

* Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, advogada, Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Maringá-PR, gestão 2013-2015, assessora jurídica da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Maringá-PR, gestões 2010-2012, 2013-2015. Endereço eletrônico: <kenzasengik@gmail.com>

** Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, advogado, professor da Escola Superior de Advocacia do Paraná (ESA/PR), consultor credenciado do SEBRAE/PR nas áreas de Políticas Públicas e Apoio à Legislação das ME/EPP. Endereço eletrônico: <tiossi jr@hotmail.com>.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O estudo da filosofia de Jürgen Habermas está a cada dia mais atual, demonstrando a importância de sempre se voltar a ele na tentativa de entender as necessidades da Justiça e da tutela dos direitos, em especial, na defesa do ser humano em sua totalidade, começando pela própria autonomia de resolver seus conflitos.

A intenção do presente artigo é demonstrar que as ideias de discurso, de democracia, de consenso, de agir comunicativo, de Justiça Comunicativa são necessárias no Direito atual, em que o homem se envereda nas novas tecnologias, na biomedicina, no biodireito, nas diversidades sociais, sexuais e culturais, colocando cada vez mais o ser humano em conflito entre si, dentro de uma coletividade rica e complexa.

A Teoria do Discurso de Habermas é muito analisada quando se fala em democracia, denominada por ele de Justiça Comunicativa; o agir comunicativo defendido pelo filósofo alemão como forma de legitimar o Direito.

Partindo da análise da teoria, passando pelo agir comunicativo e entendendo o que o filósofo defende como autonomia, o estudo chega à apreciação da dignidade humana, também examinada a partir dos conceitos da Teoria do Discurso, de maneira a contribuir com uma visão comunitária e pluralista do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

O objetivo é analisar a referida teoria, bem como seus conceitos de agir comunicativo e autonomia, demonstrando que dentro de uma coletividade, ou seja, de uma pluralidade de indivíduos, há de amparar a dignidade da pessoa humana, num contexto social, de modo que a cada um seja dado o direito de comunicar, de discutir e de decidir o que é melhor para si, inclusive na elaboração de uma norma, assim como, e mais essencial ainda, na solução de um conflito.

A visão atual dos poderes, em especial em relação ao Poder Judiciário, em suas inúmeras crises e críticas, faz o mundo jurídico se questionar sobre algumas formas de solução, seja no número de processos, nas questões financeiras, nas normas processuais, na aplicação dos direitos materiais, enfim, busca-se um meio para mudanças.

É nesse contexto que se busca a Teoria Comunicativa de Habermas, em que o cidadão é visto como ser autônomo, sujeito ativo na elaboração legislativa e na elaboração da ordem intersubjetiva, bem como defesa da dignidade humana, sendo essa vista dentro de um

aspecto plural e social, de forma a reconhecer o ser humano como indivíduo responsável por suas escolhas.

1 TEORIA DO DISCURSO: O AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS

O filósofo alemão, Jürgen Habermas, entende que o homem é destinatário e autor de seus direitos, de modo que a soberania do povo toma papel fundamental. Para ele, “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”¹.

A argumentação é fundamental para Habermas, na sua teoria racional, afim de se buscar o entendimento no consenso e não na força - *racionalidade comunicativa*. Sobre o assunto, a jurista Córa Hisae Hagino observa de maneira clara:

A teoria da racionalidade de Habermas está ligada a uma prática da argumentação, que é uma opção quando não há consenso, capaz de produzir entendimento, sem apelar para o uso da força ou ação estratégica.

A argumentação constitui um importante processo de aprendizagem, pois a racionalidade submetida à crítica pode ser melhorada, identificando-se os erros e os corrigindo.

A racionalidade comunicativa aponta para a argumentação quando não se pode ou não se consegue resolver uma situação através da comunicação corriqueira. Seu objetivo é alcançar entendimento, através do consenso. Para que haja entendimento, não pode haver coerção, somente o convencimento motivado pela razão pode ser utilizado.²

Exatamente sobre a racionalidade comunicativa e o agir comunicativo de Habermas, Flavio Beno Siebeneichler defende:

O conceito “razão comunicativa” ou “racionalidade comunicativa” pode, pois, ser tomado como sinônimo de agir comunicativo, porque ela constitui o entendimento racional a ser estabelecido entre os participantes de um processo de comunicação que se dá sempre através da linguagem, os quais podem estar voltados, de modo geral, para a compreensão de fatos do mundo objetivo, de normas e de instituições sociais ou da própria noção de subjetividade.³

¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I. Trad. Flávio Siebeneichler.

² HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. Democracia e participação no espaço público: uma análise da teoria de Habermas sobre o Conselho Municipal de Política urbana de Niterói e as conferências das cidades. **XVII** Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador, 2008, Salvador, BA. *Anais eletrônicos do XVII Congresso Brasileiro do CONPEDI*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/cora_hisae_monteiro_da_silva_hagino.pdf>. Acesso em 25 jan. 2013. p. 2539.

³ SIEBENEICHLER, Flavio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p.66.

Habermas defende que os valores do Direito são normatizados – normatização dos princípios jurídicos – e, ainda, que a legitimação do processo de positivação jurídica tem participação da sociedade, de modo que há uma integração entre fato e norma, sendo o valor já previsto pelo Direito. A Teoria do Agir Comunicativo se dá justamente na formação do Direito pela sociedade de modo que a sociedade é composta por “parceiros de direito, livres e iguais”⁴

Os grupos sociais como agentes de transformação cultural indicam que a consciência jurídica deve assumir uma postura natural, fazendo com que a legislação seja fruto de participação ou crítica popular, satisfazendo um estilo de autora e público do direito edificado. E por essa razão as normas não ganham o desdenho da comunidade, passando pelo crivo do grupo social, do legislador, da justiça e da administração.⁵

Em sua teoria, Habermas distingue dois tipos de discursos: o *discurso de fundamentação* e o *discurso de aplicação*, que de forma resumida, pode-se dizer que o primeiro trata da criação das normas enquanto o segundo, da aplicação delas ao caso em concreto.⁶ Demonstrando, dessa forma, a ampla aplicação de seu estudo, não se limitando à criação das normas positivadas, mas, também, das “normas” a serem cumpridas dentro de uma intersubjetividade.

A Teoria do Discurso se baseia na ação comunicativa dos cidadãos, como membros de uma sociedade livre, de maneira que a legitimação de uma norma se dá com o agir comunicativo, ou seja, com a participação ativa dos cidadãos na elaboração das normas - a chamada *democracia participativa de Habermas*.

Nesse aspecto, sabiamente resume Gustavo Silveira Siqueira:

É através da ação comunicativa, que Habermas, acredita que os cidadãos agem quando desejam legitimar as prevenções normativas. Quando os cidadãos participam da elaboração da lei, através de um processo discursivo, em uma sociedade livre, pode-se dizer que ali está configurado o princípio

⁴ ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 Ago. 2012. p. 463-464.

⁵ ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 Ago. 2012. p. 464.

⁶ GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: *Direito Civil: atualidades II* – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 47.

democrático de elaboração do direito, que Habermas pontifica ser necessário para legitimar o direito positivo. Neste patamar, o direito legítimo, é aquele que vem de um processo democrático discursivo de elaboração legislativa. A importância desta conexão é a influência na eficácia do direito. O cidadão que legitima o direito, é o cidadão que cumpre a norma por dever, que age de acordo com o agir comunicativo.⁷

Importante a visão atual de Luiz Bernardo Leite Araujo sobre a Teoria do Discurso:

(...) a Teoria do Discurso se funda na intuição simples de que o reconhecimento dos indivíduos como pessoas responsáveis consiste em tomá-las seriamente como agentes que podem e devem ter voz na validação de normas e leis às quais eles próprios estão sujeitos. Neste sentido, a enorme influência de Habermas no debate contemporâneo se deve ao modo inovador com que procura responder à questão fundamental da filosofia moral e política, surgida de nossa compreensão moderna do mundo, quanto à possibilidade da existência de uma comunidade política formada por pessoas razoáveis mas profundamente divididas pelo pluralismo, não apenas inevitável mas também desejável, das visões de mundo e dos modos de vida. Uma resposta que, de resto, aplica-se não apenas a âmbitos locais e da qual o autor extrai implicações profundas para diversos problemas atuais, tais como o do futuro do Estado Nacional numa era de globalização, o de uma política global de direitos humanos e o das correspondentes instituições políticas supranacionais, além dos temas do multiculturalismo e dos direitos das minorias culturais. Em tais aspectos, como era de se esperar, Habermas continua esgaravando à procura dos vestígios de uma razão que reconduza, sem apagar as distâncias, que una, sem reduzir o que é distinto ao mesmo denominador, que entre estranhos torne reconhecível o que é comum, mas deixe ao outro a sua alteridade.⁸

O agir comunicativo de Habermas fundamenta o seu conceito de democracia. Para ele, o direito legítimo é aquele em que houve um processo democrático discursivo na elaboração das normas, constituindo a autolegislação por cidadãos livres. “O cidadão que legitima o direito, é o cidadão que cumpre a norma por dever, que age de acordo com o agir comunicativo.”⁹ Para o filósofo alemão, a comunicação delinea as condutas humanas. “É

⁷ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. A ação comunicativa para construção democrática e legítima do Estado de Direito. *Anais do II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política*. Belo Horizonte: Compolítica, 2007. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/compolitica/anais2007/sc_dc-gustavo.pdf. Acesso em: 19 ago. 2012.

⁸ ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. “Moral, Direito e Política – Sobre a Teoria do Discurso de Habermas”. In: Oliveira, Manfredo; Aguiar, Odílio; Sahl, Luiz Felipe (Org.). *Filosofia política contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003. v 1. p. 232-233.

⁹ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. A ação comunicativa para construção democrática e legítima do Estado de Direito. *Anais do II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política*. Belo

através da comunicação que as relações humanas serão fundamentadas, e é esta comunicação, voltada ao entendimento que descreverá o procedimento de construção da democracia”¹⁰.

Outro aspecto interessante da Teoria do Agir Comunicativo, destacado pelo jurista Alessandro Zenni, é a relação intersubjetiva que Habermas vê entre “as fontes materiais do direito, fatos e valores comunitários, com suas fontes formais e os dirigentes do poder formal, dando destaque ao Poder Legislativo”¹¹. O Judiciário tem a função de adequar a lei ao caso concreto, corrigindo eventuais equívocos legislativo, num processo de diálogo, na argumentação e na retórica atingir o convencimento.

Assim, com a discussão entre os grupos, num processo de consenso político e social, há a defesa de seus interesses no Direito de forma que a diversidade social que a modernidade traz e, com ela, o amplo surgimento de novos problemas sociais, é resguardada pela interação e compatibilização do Direito e a sociedade com o fim de se alcançar soluções razoáveis, tanto no Judiciário como no Legislativo¹².

Completa-se que a legitimidade do direito se nutre da solidariedade dos indivíduos no mundo da vida, e no processo de autolegislação os participantes se convencem das forças dos argumentos substanciais, e chegam ao consenso racional motivado, legitimador das leis, e podem ser aceitos pelos implicados nesse processo (...).¹³

Habermas dá ao agir comunicativo um valor emancipatório ao sujeito ativo, que se comunica. A interação entre os sujeitos envolvidos, caracterizada pela comunicação e pelo agir, tem a finalidade de gerar entendimento e emancipação, resultados da atitude racional que

Horizonte: Compolítica, 2007. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/compolitica/anais2007/sc_dc-gustavo.pdf. Acesso em: 19 ago. 2012.

¹⁰ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. A ação comunicativa para construção democrática e legítima do Estado de Direito. *Anais do II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política*. Belo Horizonte: Compolítica, 2007. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/compolitica/anais2007/sc_dc-gustavo.pdf. Acesso em: 19 ago. 2012.

¹¹ ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 Ago. 2012. p. 460.

¹² ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 Ago. 2012. p. 467.

¹³ ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 Ago. 2012. p. 464.

fez afastar qualquer misticismo e quaisquer formas de solução impostas, combatendo a coação interna ou externa.¹⁴

Por fim, importante salientar que a procura do consenso não afasta a existência do conflito, já que o conflito é importante para a busca do consenso. O discurso busca o entendimento, representando que a pessoa tem condições de racionalizar e objetivar. O discurso representa um direito. Ademais, para Habermas, pela sua teoria comunicativa, “os direitos só se tornam socialmente eficazes quando a comunidade for suficientemente informada e capaz de atualiza-lo em certas situações”¹⁵.

2 4 A AUTONOMIA

Para iniciar, pertinente a análise do vocábulo “autonomia” feito por André Rüger:

“Autonomia” é palavra de origem grega (*autonomia*) derivada da aglutinação das palavras “*autós*”, que significa próprio, individual, pessoal, incondicionado, e do verbo “*nomía*”, que denota conhecer, administrar. O sentido originário da palavra, herdada da tradição, representa o poder de estabelecer por si, e não por imposição externa, as regras da própria conduta. É poder de se autogovernar, e, por consequência, o detentor de autonomia tem a faculdade de se reger por um sistema de regras próprio e ter tais regras reconhecidas pelos demais.¹⁶

O conceito de autonomia muitas vezes está ligado ao “poder de autodeterminação do homem, marcado pela liberdade de tomar decisões”¹⁷. Sendo essa liberdade dividida em liberdade política (como cidadão nas escolhas do Estado) e liberdade individual (autonomia privada). Frederico Barbosa Gomes conceitua autonomia como “a possibilidade de cada um

¹⁴ Analisar HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. Democracia e participação no espaço público: uma análise da teoria de Habermas sobre o Conselho Municipal de Política urbana de Niterói e as conferências das cidades. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador, 2008, Salvador, BA. *Anais eletrônicos do XVII Congresso Brasileiro do CONPEDI*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/cora_hisae_monteiro_da_silva_hagino.pdf>. Acesso em 25 jan. 2013. p. 2540.

¹⁵ ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 Ago. 2012. p. 467.

¹⁶ RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: *Direito Civil: atualidades II* – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 3-4.

¹⁷ FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II* – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 58.

poder definir o seu projeto de felicidade, influir em decisões públicas, a partir da sua participação em processos públicos decisórios e poder traçar o rumo de sua vida”.¹⁸

Já sobre autonomia privada, o jurista Daniel Sarmiento entende que é “a capacidade do sujeito de direito de determinar seu próprio comportamento individual.”, acrescentando que “Compete a cada homem ou mulher determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências; respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes”¹⁹

Numa vertente um pouco diversa, Taisa Maria Macena de Lima que afirma: “O princípio da autonomia privada justifica a resistência do indivíduo à intromissão do Estado no espaço que dever ser só seu, na legítima tentativa de ser feliz”.²⁰ O filósofo Ronald Dworkin remete à concepção de autonomia centrada na integridade:

Segundo Dworkin, essa concepção pressupõe que o valor da autonomia deriva da capacidade que protege: a capacidade de alguém expressar seu caráter – valores, compromissos, convicções e interesses críticos e experienciais – na vida que leva. Reconhecer ao homem um direito à autonomia permite a autocriação, ou seja, permite que cada um de nós seja responsável pela configuração de nossas vidas de acordo com nossa própria personalidade – coerente ou não, mas de qualquer modo distinta. O direito à autonomia protege e estimula essa capacidade em qualquer circunstância, permitindo que as pessoas que a têm decidam em que medida, e de que maneira, procurarão concretizar esse objetivo²¹.

¹⁸ GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II* – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 26.

Referido autor analisou a complexidade do tema sob a perspectiva de três grandes pensadores: Kant, Rousseau e Habermans. A visão de autonomia para Kant tinha viés de autonomia privada, entendendo que cada um teria liberdade e a dignidade de estabelecer seu projeto de vida e a sua ação moral a ser seguida. Rousseau já considerava autonomia numa visão pública, ligada à atividade política deliberativa. Já Habermans une o conceito de autonomia privada com o de pública definindo uma relação entre os direitos humanos e soberania popular (GOMES, 2007, p. 37, 44 e 50.).

¹⁹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 175-176.

²⁰ LIMA, Taisa Maria Macena de. A nova contratualidade na reconstrução do Direito Privado nacional. *Revista VirtuaJus*. Belo Horizonte, ano3, n.1, jul. 2004. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/VirtuaJus/1_2004/A%20NOVA%20CONTRATUALIDADE%20NA%20RECONSTRUCAO%20DO%20DIREITO%20PRIVADO%20NACIONAL.pdf. Acesso em 29.08.2012.

²¹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 319. *Apud*: FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II* – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.68.

O doutrinador Daniel Sarmento salienta a importância da autonomia privada mesmo perante a sociedade como um todo, em especial, num sistema fundado na dignidade da pessoa humana:

Cada pessoa é um fim em si mesmo, e em cada homem ou mulher, pulsa toda a Humanidade! Por isso, as pessoas são titulares de direitos inalienáveis, que podem ser exercidos inclusive contra os interesses da sociedade. Num sistema constitucional antropocêntrico, fundado na dignidade da pessoa humana, não parece legítimo resolver possíveis tensões entre a liberdade existencial da pessoa e os interesses da coletividade sempre em favor dos segundos.²²

Pode-se entender que “o princípio da autonomia privada escora-se no direito fundamental à liberdade, englobando seus mais diversos aspectos, inclusive, o de fazer escolhas no âmbito da própria vida”²³. A autonomia privada está relacionada à efetivação dos direitos fundamentais do homem²⁴ e por isso a sua relevância.

Habermas traz uma visão mista da autonomia. Para o filósofo, a autonomia privada e pública andam juntas, vez que um cidadão só poderá exercer sua autonomia pública se tiver garantida a autonomia privada, que, por sua vez, só será reconhecida em debates públicos, no exercício da sua autonomia pública. Assim, as duas existem paralelamente, existindo as duas por si mesmas, não existindo supremacia entre elas, mas sim um nexo interno de existência.²⁵

De forma a resumir o tema, Habermas afirma:

O princípio da soberania popular expressa-se nos direitos à comunicação e participação que asseguram a autonomia pública dos cidadãos do Estado; e o domínio das leis, nos direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos membros da sociedade civil. O direito legitima-se dessa maneira como um meio para o asseguramento equânime da autonomia pública e privada.²⁶

²² SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 65.

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Envelhecendo com autonomia. In: *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 77-78.

²⁴ RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 18.

²⁵ GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

²⁶ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. São Paulo, SP: Loyola, 2002.

Nesse sentido, importante as palavras do próprio Habermas:

Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente. O nexó interno entre democracia e Estado de direito consiste em que se, por um lado os cidadãos, só podem fazer uso adequado da sua autonomia pública se forem suficientemente independentes em virtude de uma autonomia privada assegurada; por outro, só podem usufruir uniformemente a autonomia privada se, como cidadãos, fizerem o emprego adequado dessa autonomia política. Por isso, direitos fundamentais liberais e políticos são inseparáveis. A imagem da exterioridade e da interioridade é enganosa - como se existisse um âmbito nuclear de direitos elementares à liberdade, como a prerrogativa de poder pleitear prioridade diante dos direitos à comunicação e à participação. Para o tipo de legitimação ocidental, a co-originariedade entre direitos políticos fundamentais e direitos individuais fundamentais é essencial.²⁷

Continuando:

[...] os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública quando são independentes o bastante, em razão de uma autonomia privada que esteja equanimemente assegurada; mas também no fato de que só poderão chegar a uma regulamentação capaz de gerar consenso, se fizerem uso adequado de sua autonomia política como cidadãos do Estado.²⁸

O jurista Frederico Barbosa Gomes destaca resumindo as passagens citadas anteriormente de forma contumaz:

A leitura de Habermas do conceito de autonomia não se refere a um espaço privado reservado ao indivíduo para a busca da dignidade de sua vida, tampouco se baseia em processos públicos de deliberação e de auto-entendimento ético de uma dada comunidade, mas sim se baseia numa equiprimordialidade entre as esferas pública e privada, na medida em que somente assim a ideia de autonomia poderá ser lida de forma adequada e abrangente.²⁹

²⁷ HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos fundamentais. In: MERLE, Jean-Crhistophe, MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e legitimidade*: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado por ocasião de seu decanato como professor titular de teoria geral e filosofia da faculdade de Direito da UFMG. São Paulo: Landy, 2003.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre factividade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003 v. I. Trad. Flávio Siebeneichler.

²⁹ GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II* – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 46.

A noção de autonomia, privada e pública por Habermas, atinge os conceitos de vigência e eficácia da norma, como destaca o jurista Alessandro Severino Valter Zenni:

A grande interrogação posta por Habermas está na hipotética tensão entre eficácia e vigência da norma, contemporizada com o aspecto da aceitação, onde se possibilita uma aproximação entre autonomia privada, designada direito subjetivo, e autonomia pública, referida ao direito objetivo.³⁰

Reafirmando o estudado no item anterior sobre a teoria comunicativa, Habermas, por sua teoria, afirma a coexistência da autonomia privada e pública, com objetivo final ético para diminuição da desigualdade material e da qualificação dos cidadãos. Abrindo o tema do próximo ponto do estudo, utilizando as palavras de Alessandro Zenni, “num visionar ampliado e subsequente, a sociedade justa está implicada com a garantia de emancipação de dignidade humana e atingimento do bem comum”³¹

O importante do estudo da autonomia de Habermas na atualidade é o de entender o porquê da relevância que as leis tenham participação do cidadão que tende a vê-la como algo externo e oposto a sua vontade. Do mesmo modo, com relação à solução dos conflitos, em que dá-se a um terceiro o poder de decisão, sem qualquer participação dos litigantes.

Nesse ponto, mostra-se necessário outro ponto essencial da filosofia de Habermas que é a dignidade da pessoa humana, como princípio norteador, vez que para o filósofo o direito válido é o positivado e a legitimidade existe quando há a participação efetiva da sociedade, ou seja, quando é fruto da atividade do grupo social.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pela teoria do discurso estudada anteriormente, tem-se que a comunicação necessária para a livre democracia e para a legitimidade do direito só será atingida se os direitos fundamentais dos cidadãos participantes forem realmente garantidos. Assim, além de se proteger a autonomia, inclusive com elaboração de normas que a defendam, é necessária a positivação dos direitos fundamentais.

³⁰ ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 Ago. 2012. p. 467.

³¹ ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>. Acesso em: 19 Ago. 2012. p. 468.

Assim, tem-se que as normas legítimas, ou seja, que passam por um processo de discurso social, devem proteger a autonomia dos cidadãos e os direitos fundamentais, representados pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, a jurista Jaqueline Mielke Silva destaca de forma contumaz a filosofia de Habermas no processo de discussão sobre um problema e o uso da linguagem:

A base da teoria de Jürgen HABERMAS é uma pragmática universal que tenta reconstruir os pressupostos racionais, implícitos no uso da linguagem. Segundo ele, em todo ato de fala, dirigido à compreensão mútua, o falante erige uma pretensão de validade, quer dizer, pretende que o dito por ele seja válido ou verdadeiro num sentido amplo. O falante tem de escolher uma expressão inteligível para que ele e o ouvinte possam entender-se mutuamente. O falante tem de ter a intenção de comunicar um conteúdo proposicional verdadeiro para que o ouvinte possa participar do seu saber. O falante tem de querer manifestar as suas intenções verazmente para que o ouvinte possa crer no que ele manifesta. Ou seja, é preciso que o ouvinte confie no falante. Finalmente, o falante deve escolher a manifestação correta, com relação às normas e valores vigentes, para que ele e o ouvinte possam coincidir entre si no que se refere ao cerne normativo conhecido.³²

Percebe-se que a teoria do discurso não é vista apenas para Habermas como norteadora da legitimidade do Direito, mas também como forma de contraditório que deve haver entre litigantes e, pode-se acrescentar, como forma de resguardar os princípios fundamentais dos envolvidos, legitimando a decisão por eles alcançada.

Habermas enfatiza o procedimento mais que a decisão final, defendendo o processo democrático e participativo dos cidadãos, tanto na esfera privada como na pública, numa visão deontológica do Direito, no que é devido. Ao passo que defende o discurso, também afirma que a validade do direito está na positivação e, com esse entendimento, “quem deve constituir a sociedade é a própria Constituição, na medida em que será ela quem deverá refletir e assegurar todos os que a ela se submetem a possibilidade de cada um construir a dignidade do seu projeto de vida”.³³

Para Habermas a dignidade humana não se limitava à natureza, mas englobava a reciprocidade e o respeito mútuo nas relações interpessoais, “de tal sorte que apenas no âmbito do espaço público da comunidade da linguagem o ser natural se torna indivíduo e

³² SILVA, Jaqueline Mielke. *O direito processual civil como instrumento de realização de direitos*. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2005, p. 255-256.

³³ GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II* – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 50.

pessoa dotada de racionalidade”³⁴. Assim, a dignidade humana tem de ser respeitada pelo Estado e pela comunidade dentro da intersubjetividade e pluralidade do convívio, onde o ser humano é considerado nas relações humanas.

Seguindo a estudada Teoria do Discurso, o agir comunicativo de Habermas, fácil entender que para ele a “dignidade necessariamente dever ser compreendida sob perspectiva relacional e comunicativa, constituindo uma categoria da co-humanidade de cada indivíduo”³⁵. É justamente enxergando o ser humano comunicativo, inserido numa comunidade, de seres livres e autônomos, que se pode visualizar a dignidade numa perspectiva comunicativa, na existente relação do ser humano com os outros e com o planeta.

No Direito Brasileiro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é conhecido como cláusula geral de proteção dos Direitos da Personalidade, fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, previsto no artigo 1º. de nossa Carta Magna. Muito utilizado na discussão de questões jurídicas, de Direito e na análise de casos em concreto, referido princípio deve ser analisado em todas as suas amplitudes.

A idéia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescinde de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como um princípio jurídico fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como um princípio jurídico fundamental.³⁶

Entendimento idêntico é abordado pelo professor Clayton Reis:

A dignidade da pessoa humana constitui-se em uma conquista que o ser humano realizou no decorrer dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: *Direitos Fundamentais e Biotecnologia*. SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). Três Lagoas: Método, 2009, p. 25.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: *Direitos Fundamentais e Biotecnologia*. SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). Três Lagoas: Método, 2009, p. 26.

³⁶ SZANIASKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 141-142.

O fato de o princípio da dignidade da pessoa representar uma conquista do homem torna-se ainda mais preciosa e mais merecedora de proteção do que se tivesse sido outorgada por uma razão divina ou natural.³⁷

Paulo Bonavides assevera que "Quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa, estamos a falar, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material dos valores é o princípio da dignidade da pessoa humana".³⁸

Aparentemente, o princípio da dignidade humana se limita às características naturais do homem, para os naturalistas, e também que se trata dos direitos reconhecidos pelo homem e positivados em códigos e leis, para os positivistas. Aqui, nesse trabalho, após o estudo de algumas ideias do filósofo alemão Habermas, tem-se que a dignidade também está inserida no contexto da comunicação e da autonomia da comunidade, num todo.

O ser humano deve ser tratado dignamente desde as suas necessidades mais humanas, fisiológicas, naturais, físicas e químicas, em busca da sua sobrevivência digna e, também na sua autodeterminação, na sua personalidade, inclusive dentro de uma comunidade, na pluralidade de seres, de ideias, de necessidades, seja na realização de uma lei, legitimando o Direito, seja na solução de um conflito, respeitando sua autonomia pública e privada e, mais, respeitando o seu discurso num contexto de comunicação e de consenso.

NOTAS CONCLUSIVAS

Muito pertinente a conclusão feita por Frederico Barbosa Gomes sobre a visão de Habermas, conjugando as principais ideias trazidas no presente estudo, o que justifica a citação literal, mesmo sendo nas notas conclusivas, do presente texto:

Verifica-se, assim, que Habermas com seu pensamento, traduz a real complexidade que envolve não apenas o processo de criação legítimo e democrático do direito, mas também da sua própria aplicação nesses termos. A partir disso, conclui-se que por meio da teoria discursiva e procedimental do direito por ele elaborada, é possível construir uma ordem jurídica democrática, a partir de uma nova consideração entre a autonomia pública e

³⁷ VAZ, Wanderson Lago, REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, América do Norte, 7, out. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 29 Ago. 2012. p. 190.

³⁸ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 234.

a autonomia privada e da relação entre os direitos humanos e soberania popular, na medida em que se requer uma maior participação popular nos processos decisórios, sem que isso implique em renúncia ao pluralismo no seu mais amplo conceito ou mesmo a diluição do discurso jurídico num superdiscurso moral ou ético.³⁹

A Teoria do Discurso de Habermas está cada vez mais atual, demonstrando que a participação da sociedade, seja na elaboração das leis, na defesa dos direitos de um grupo ou na solução de seus conflitos, e, mais, destacando a importância da valorização da autonomia, é cada mais essencial, tanto no cumprimento das normas, no cumprimento dos ajustes entre litigantes e no respeito à dignidade humana.

Toda pessoa, no geral, é dotada de discernimento para tomar decisões em prol da sociedade, garantindo o princípio da dignidade humana, não somente com relação a si mesmo, mas também dentro de uma pluralidade. Se cada ser humano tiver o pensamento que possui a capacidade e o poder de se autodeterminar, de decidir seu destino, de defender seus interesses e os interesses de seu grupo, praticando sua autonomia e discutindo para um fim maior, os problemas serão vistos de outra forma e solucionados de maneira mais célere e efetiva.

A autonomia e a efetivação do Direito a partir do Discurso pregadas por Habermas devem ser amplamente discutidas e colocadas em prática pelo mundo jurídico. Legitimar um direito a partir da participação geral da comunidade em um processo de comunicação e argumentação racional, buscando-se, sempre, o consenso dentro da coletividade, de modo a respeitar a dignidade humana de cada cidadão e em prol desse direito fundamental é algo que Habermas defende e que se mostra latente e essencial no panorama jurídico atual.

Reconhecer a importância da democracia participativa e do processo comunicativo e valorizar a autonomia privada dentro de uma coletividade em prol da dignidade da pessoa humana é a semente que se pretende plantar com o presente estudo. O texto ora analisado tem o escopo de aflorar discussões, pelo menos internas no leitor, já iniciando a teoria habermasiana num processo comunicativo, mesmo que privado, mas sempre buscando um consenso.

³⁹ GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II* – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 50.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. “Moral, Direito e Política – Sobre a Teoria do Discurso de Habermas”. In: Oliveira, Manfredo; Aguiar, Odilio; Sahd, Luiz Felipe (Org.). *Filosofia política contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003. v.1.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 55-71.

GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 25-54.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo, SP: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I. Trad. Flávio Siebeneichler.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos fundamentais. In: MERLE, Jean-Crhistophe, MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e legitimidade: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado por ocasião de seu decanato como professor titular de teoria geral e filosofia da faculdade de Direito da UFMG*. São Paulo: Landy, 2003.

HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. Democracia e participação no espaço público: uma análise da teoria de Habermas sobre o Conselho Municipal de Política urbana de Niterói e as conferências das cidades. Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador, 2008, Salvador, BA. *Anais eletrônicos do XVII Congresso Brasileiro do CONPEDI*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/cora_hisae_monteiro_da_silva_hagino.pdf>. Acesso em 25 jan. 2013.

LIMA, Taisa Maria Macena de. A nova contratualidade na reconstrução do Direito Privado nacional. *Revista Virtuajus*. Belo Horizonte, ano3, n.1, jul. 2004. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/A%20NOVA%20CONTRATUALIDADE%20NA%20RECONSTRUCAO%20DO%20DIREITO%20PRIVADO%20NACIONAL.pdf> Acesso em 29.08.2012.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 3-24.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: *Direitos Fundamentais e Biotecnologia*. SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). Três Lagoas: Método, 2009, p. 13-58.

SIEBENEICHLER, Flavio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

SILVA, Jaqueline Mielke. *O direito processual civil como instrumento de realização de direitos*. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2005.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. A ação comunicativa para construção democrática e legítima do Estado de Direito. *Anais do II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política*. Belo Horizonte: Compolítica, 2007. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/compolitica/anais2007/sc_dc-gustavo.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2012.

SZANIASKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Envelhecendo com autonomia. In: *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 75-88.

VAZ, Wanderson Lago, REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, América do Norte, 7, out. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/522/380>>. Acesso em: 29 Ago. 2012.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/578/495>>. Acesso em: 19 Ago. 2012.